



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10437.720499/2014-11

ACÓRDÃO 2202-011.992 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 26 de maio de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MARIANA LOPES DA COSTA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem (fls. 8704 a 8710):

O auto de infração de fls. 2432/2438, lavrado em 18/09/2014, exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.130.731,08, *assim discriminado*: R\$ 1.445.664,52 de imposto, R\$ 600.818,17 de juros de mora (calculados até 09/2014) e R\$ 1.084.248,39 de multa proporcional (passível de redução).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, observando-se valores tributáveis em todos os meses do ano-calendário 2009, no total de R\$ 5.272.587,52.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 2400/2431 minudencia os passos adotados pela Fiscalização, os desdobramentos das pesquisas e diligências desenvolvidas. Daquele relato, extrai-se, para sintetizar o apurado e as considerações da fiscalização sobre o tema, o item nominado "Dos depósitos não comprovados a origem e natureza jurídica".

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 3671), a atuada ofereceu, em 21/10/2014, a impugnação de fls. 3632/3670. Da peça de defesa, para efeito de resumo dos temas abordados, interessante reproduzir os pedidos que formulou ao final. Para o amparo de suas aduções, a impugnante trouxe para os autos os documentos de fls. 3674/8668.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. A adução de que contas bancárias de terceiros (pessoas jurídicas e física) estavam bloqueadas, não propicia como objeto nem justifica a "cessão" das contas correntes da atuada para aqueles, no propósito de depósitos dos frutos das vendas realizadas ou mesmo para pagamentos de despesas desta. Tal ilação

não se encontra efetivamente comprovada, sobretudo por falta de coincidência de datas e valores nas supostas vendas, bem como na ausência de documentação hábil do adimplemento das despesas, sem se olvidar da falta de livros contábeis que alicerçassem tais operações, porquanto os Diários não estavam registrados nem o de Duplicatas, apresentados. A alegação da autuada de que era interposta pessoa não se coaduna com o perfil que se observa na farta documentação carreada aos autos, sobretudo pelo exercício no comando administrativo.

AÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. Em contrário do entendimento esposado pela impugnante, a ação fiscal desenvolvida e descrita no relatório fiscal pautou-se pelo exame minucioso e individualizado das operações verificadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2010

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO. As razões propugnadas pelo sujeito passivo para a realização de perícia ou diligência, além de não se revestirem na forma prevista na lei, não produzem motivação suficiente para deferi-las.

CONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO. É vedada a discussão sobre a constitucionalidade de lei no processo administrativo fiscal em razão de a matéria ser reservada ao Poder Judiciário.

Decisão: Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

(fls. 8703)

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 11/01/2019, uma sexta-feira (fls. 8.733), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 22/02/2019 (fls. 8.734), em que se sustenta, sinteticamente:

a) a violação do princípio da tempestividade processual, ao reconhecer a ocorrência de justa causa que impediu a parte-recorrente de interpor o recurso no prazo legal, pois a parte-recorrente, em virtude de circunstâncias familiares graves e imprevisíveis que demandaram sua assistência integral e ininterrupta, viu-se impossibilitada de receber a intimação e praticar o ato recursal dentro do prazo de trinta dias, o que constitui um evento alheio à sua vontade, conforme amparado pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 223 do Código de Processo Civil (descrição abstrativizada pelo relator, em observância à LGPD);

b) a violação da competência do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral, ao determinar o sobrestamento imediato do processo administrativo, pois a autuação fundamenta-se no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, matéria cuja constitucionalidade foi objeto de

reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 855.649, exigindo a suspensão do feito até o julgamento definitivo da corte suprema;

c) a violação do princípio da legitimidade passiva, ao manter o lançamento tributário em face da parte-recorrente, pois a conta bancária fiscalizada, embora tenha a parte-recorrente como co-titular formal, foi movimentada exclusivamente pela sua irmã, Fernanda Lopes da Costa, e por empresas relacionadas, que eram as verdadeiras titulares dos recursos e as únicas capazes de identificar a origem dos depósitos, configurando interposição de pessoa e afastando a presunção de titularidade prevista na Súmula CARF nº 32 e no parágrafo 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;

d) a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, ao considerar nulo o auto de infração, pois a autoridade lançadora e o órgão julgador de origem exigiram a apresentação de livros fiscais como única prova hábil e idônea, ignorando a robusta documentação apresentada pela parte-recorrente, composta por extratos bancários, notas fiscais, duplicatas, planilhas de conciliação e comprovantes de pagamento de despesas empresariais, que demonstravam a origem e o destino dos recursos sem a necessidade de escrituração formal, caracterizando cerceamento de defesa ao rejeitar provas documentais idôneas baseadas em mera formalidade;

e) a violação do princípio da busca da verdade real, ao sustentar a autuação em presunções e formalidades, pois a parte-recorrente demonstrou documentalmente que os valores creditados na conta bancária correspondiam a movimentações financeiras de pessoas jurídicas para pagamento de suas próprias despesas operacionais, como matéria-prima, rescisões trabalhistas e consertos de maquinários, evidenciando que a parte-recorrente não se beneficiou dos recursos e que a fiscalização deixou de investigar o efetivo titular da movimentação, limitando-se a cumprir prazos funcionais sem apurar a materialidade dos fatos;

f) a violação do princípio da indivisibilidade da prova, ao utilizar o extrato bancário apenas como elemento acusatório e recusar a prova em contrário oferecida pela parte-recorrente, pois a autoridade lançadora aceitou os lançamentos do extrato para fundamentar a autuação, mas rejeitou as justificativas e documentos anexos que explicavam a natureza comercial dos depósitos e a destinação dos valores para as empresas, contrariando o artigo 412 do Código de Processo Civil que veda a aceitação parcial de documentos favoráveis e a recusa dos contrários sem prova do não ocorrido;

g) a violação da competência para a constituição do crédito tributário, ao exigir o pagamento da parte-recorrente, pois a fiscalização obteve informações sobre a movimentação das empresas sem a devida intimação ou autorização legal para acessar os dados bancários dessas pessoas jurídicas, utilizando dados desprovidos de legitimidade documental para alegar incompatibilidade de receitas, o que torna a prova ilegítima e a autuação nula de pleno direito;

h) a violação da correta aplicação da jurisprudência do CARF, ao manter o lançamento apesar de precedentes que cancelam autuações em situações análogas, pois existem acórdãos consolidados que reconhecem a impossibilidade de lançamento contra pessoa física quando comprovada a origem dos depósitos em atividade comercial de pessoa jurídica que utilizou a conta do sócio ou familiar, e quando demonstrado que os valores foram revertidos para custeio das empresas, afastando a presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 8758 a 8759):

Com base em tudo o que foi relatado e demonstrado anteriormente, podemos afirmar com certeza absoluta, isto é, ficou provado que o numerário que foi alimentado e movimentado nas contas correntes da autuada tiveram como origem as atividades comerciais das empresas descritas na Impugnação, que se beneficiaram das quitações das suas despesas, dos seus custos e que a conta corrente se prestou a ser um caixa único dessas pessoas jurídicas, tanto para recebimentos de valores como para pagamentos de suas obrigações. Não tem cabimento, desta forma ser atribuída a autuada a somatória dos valores movimentados como se fossem sua renda não comprovada, com a ausência de documentos hábeis e idôneos, ou seja, considerar uma omissão de receita por não comprovar a origem dos recursos de acordo com caput, §§ 1º e 2º do Art. 42 da Lei 9430/96. E sim, como ficou demonstrado a autuada se enquadra corretamente no §5º da Lei 9430/96 que preceitua: “Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.” (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Que a recorrente nunca movimentou a conta, todos os logins e assinaturas foram efetuados pela co-titular Fernanda, incabível, portanto sua tributação em 50% dos depósitos supostamente não identificados pela fiscalização, com amparo na parte final da Sum 32 do CARF. Logo, o Auto de Infração, deveria ser dirigido as pessoas jurídicas que se utilizaram da conta de depósito ou de investimento,

efetivos titulares, como prescreve a lei, motivo pelo qual, exige-se a desconstituição de Auto de Infração dirigida a autuada por Ilegitimidade Passiva e/ou a anulação parcial ou total do Auto de Infração considerando o cerceamento de defesa, pelo não reconhecimento da utilização de documentos hábeis e idôneos com a alegação de que estes só tem essas qualidades se estiverem escriturados, sem dar a devida atenção ao fato que essa exigência extrapola o entendimento legal do que seja documento hábil e idôneo. Ainda, corrobora com o cerceamento de defesa, do contraditório e da ampla defesa, o fato da fiscalização utilizar o extrato bancário como prova contra a autuada e não admitir a prova em contrário, por meio do próprio extrato bancário. Ofensa clara ao Princípio da Indivisibilidade das Provas. Quanto a intempestividade, pedimos que essa seja relevada com base no Art. 67 da Lei 9784/99 combinado com o Art. 223 da Lei 13.105/2015 (CPC), ou seja, por motivo de força maior, pela justa causa, que impediu a recorrente de praticar o ato por si ou por mandatário, pois a autuada [...]. Por ser de inteira Justiça, exige a autuada que seja dado provimento aos seus pedidos de desconstituição ou anulação do Auto de Infração em Tela, visto a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

Apesar da relevância da preliminar de tempestividade, seu acolhimento pressuporia o afastamento de texto legal expresso, o que é vedado a este órgão revisor (Súmula CARF 02). O controle dessa norma depende de competência jurisdicional, algo ausente do âmbito do CARF.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

Contudo, no caso concreto, a parte-recorrente, cientificada do resultado do julgamento da impugnação em 11 de janeiro de 2019, uma sexta-feira, somente interpôs o presente recurso voluntário em 22 de fevereiro de 2019, ou seja, após a exaustão do prazo legal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-011.992 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.720499/2014-11

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO